

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
VÍCTOR DANIEL DA CRUZ SILVA**

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA PRESA: ESTUDO COM  
BASE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.581**

**RUBIATABA/GO  
2022**

**VÍCTOR DANIEL DA CRUZ SILVA**

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA PRESA: ESTUDO COM BASE NO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.581**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Prof. Me. Danilo Ferraz Nunes da Silva.

**RUBIATABA/GO  
2022**

**VÍCTOR DANIEL DA CRUZ SILVA**

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA PRESA: ESTUDO COM BASE NO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.581**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor e mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Professor e mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico tudo o que sou e faço a meu SENHOR JESUS CRISTO. DEUS é a minha base em tudo que eu tenho me tornado.

Dedico esse trabalho a meu pai Antônio que me apoiou e me ajudou. A minha mãe Léia que sempre que precisei me ouviu e me animou. A minha irmã Ana pela paciência e a minha esposa Renata que sempre esteve por perto e participou das minhas dificuldades e também do meu crescimento nesta graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente externo minha gratidão a Deus pela vida, saúde, força e oportunidade de concluir mais uma etapa da minha vida e que Ele continue me guiando, segundo sua vontade diretiva.

Agradeço a minha esposa que me apoia e auxilia em tudo, sempre sendo paciente nos dias de muito trabalho e estudos.

Sou devedor a meu pai e suas orações, o qual me deixou por herança o exemplo e essa formação acadêmica. A minha mãe e irmã que sempre estiveram ao meu lado e com paciência me motivaram a seguir em frente.

Por último, mas não menos importante, agradeço ao meu professor e orientador pela calma, longanimidade, e todo o abastecimento de conhecimento.

## RESUMO

O presente trabalho cujo tema gira entorno do Direito Constitucional das pessoas presas, efetuando um paralelo entre este e o Recurso Extraordinário 592.581 e os direitos fundamentais. Uma vez que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, verificando a situação desumana em que se encontra os detentos de certa unidade prisional, iniciou Ação Civil Pública para que o órgão judiciário intervisse e obrigasse a administração a realizar a obra. Neste trabalho, em relação a metodologia, foi utilizado o dialético acompanhado do bibliográfico, para auxiliar na análise de livros, textos e, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dentro do tema, surge a problemática: qual a importância do Recurso Extraordinário 592.581 para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas apenadas? Após a elaboração da problemática, temos como objetivo geral, pesquisar se o julgamento do Recurso Extraordinário 592.581 do Supremo Tribunal Federal, auxiliou para a efetivação dos direitos individuais das pessoas apenadas. Com o desterro sobre o tema, após análise de doutrinas e a jurisprudência, o Recurso Extraordinário auxiliou de forma clara na efetivação dos direitos fundamentais dos apenados, uma vez que impôs à administração pública a obrigação de fazer, em relação a obra do presídio, sob a perspectiva do princípio da inafastabilidade do judiciário, visando garantir uma melhor convivência a estes.

**Palavras-chave:** Judiciário; Humanização da Pena; Infraestrutura Carcerária.

## **ABSTRACT**

The present work whose theme revolves around the Constitutional Law of prisoners, making a parallel between this and the Extraordinary Appeal 592,581 and fundamental rights. Once the Public Prosecutor of the State of Rio Grande do Sul, verifying the inhuman situation in which the detainees of a certain prison unit find themselves, started a Public Civil Action for the judiciary to intervene and oblige the administration to carry out the work. In this work, in relation to the methodology, the dialectic accompanied by the bibliographic was used, to assist in the analysis of books, texts and, in this case, the jurisprudence of the Supreme Court. Within the theme, the problem arises: what is the importance of RE 592.581 for the realization of the fundamental rights of inmates? After the elaboration of the problem, we have as general objective, to research if the judgment of the Extraordinary Appeal 592.581 of the Supreme Court, helped to the realization of the individual rights of the inmates. With the banishment on the subject, after analysis of doctrines and jurisprudence, the Extraordinary Appeal clearly helped in the realization of the fundamental rights of the convicts, since it imposed on the public administration the obligation to do, in relation to the work of the prison, under the perspective of the principle of the inexorability of the judiciary, aiming to guarantee a better coexistence for the.

Keywords: Judiciary; Humanization of the penalty; Prison infrastructure.

Traduzido por: em anexo.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	Constituição Federal
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução Penal
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
RS	Rio Grande do Sul
MPE	Ministério Público Estadual
TJRS	Tribunal Judiciário do Rio Grande do Sul



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL .....	11
2.1 DIREITO PENAL NA GRÉCIA ANTIGA, ROMA, GERMÂNICO E CANÔNICO ..	12
2.2 DIREITO PENAL ROMANO.....	13
2.3 DIREITO PENAL GERMÂNICO.....	14
2.4 DIREITO PENAL CANÔNICO .....	15
2.5 PERÍODO HUMANIZADO .....	16
2.6 DIREITO PENAL NA ATUALIDADE.....	17
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE .....	20
3.1 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL .....	23
3.2 PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA .....	24
3.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA .....	25
3.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE.....	25
3.5 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE.....	26
3.6 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	27
4 ESTUDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.581 .....	29
4.1 PRISÕES BRASILEIRAS.....	32
4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS CONDIÇÕES DOS AMBIENTES PRISIONAIS .....	35
4.3 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO .....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	39
REFERÊNCIAS.....	1

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto desse trabalho é analisar a mudança no contexto histórico e jurídico sobre a evolução da legislação de execução, e como a evolução da Execução Penal trouxe um tratamento humanitário nesta execução. A começar pelos fatos históricos de outros países, na França a Revolução de 1789, com os ideais Iluministas e a afirmação da liberdade, igualdade, fraternidade e propriedade privada. Trouxe ao mundo uma nova interpretação social também em relação aos apegados, inclusive uma visão diferente dos brasileiros quanto a forma de tratamento dos presos.

Inicialmente na história a pena era executada por meio de violência, tortura e escravidão, no período Colonial era comum a injustiça atrelada ao excesso de punição aos que eram detentores da lei. O medo que se criou no Estado de assumir o fardo do punidor reduziu a rigurosidade das penas, ao tratamento mais humanizado e a compartilhar essa responsabilidade punitiva com os Júris.

Mas é evidente que em alguns casos, o que é exceção, o apenado tem seus direitos assegurados no cumprimento da medida penalizadora, uma vez que os recintos penais são precários e não atendem aos requisitos mínimos para a vida humana digna e fora de qualquer perigo sanitário.

E neste sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário 592.581, o qual visa assegurar os direitos dos apenados, em contraponto a execução da administração pública a implementar e adequar ambientes dignos para tais.

O problema a ser resolvido através desse estudo será: Qual a importância do Recurso Extraordinário 592.581 para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas presas?

O objetivo dessa pesquisa é se o julgamento do Recurso Extraordinário de número 592.581 auxiliou para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas presas, uma vez, como dito supra, estes têm seus direitos individuais e coletivos esquecidos nos complexos prisionais.

O método de estudo que serão utilizados será o dialético para a análise de livros e textos, na compreensão do assunto apresentado. E confirmação da ideia dos autores entre si no aspecto histórico do apenado e da inteligência do Poder Legislativo

em seu progresso. O método Indutivo para o entendimento do RE estudado em foco a partir dele ampliado o pensamento sobre o assunto.

Esse trabalho pensa em provar sua importância acadêmica na perspectiva filosófico-jurídico-social da evolução dos direitos humanos fundamentais. Um olhar mais profundo quanto a real intenção da pena e em como essas mudanças no tratamento aos apenados podem contribuir para a reinserção dos tais na sociedade.

No primeiro capítulo será verificado os conceitos voltados ao crime, conceituação e informações, bem como as espécies de penas e fixações legais. Não obstante, explanado o período evolucionista do Direito Penal, em solo brasileiro e alienígena e sua historicização.

No segundo capítulo será vislumbrado acerca dos métodos de cumprimentos de pena e como estas são executadas, de acordo com o Direito Penal e o Direito Processual Penal, bem como a observância às legislações especiais. Ainda em sede do segundo capítulo, abordamos os princípios constitucionais que são vinculados à privação de liberdade do apenado, e previstos na Constituição Federal.

No terceiro capítulo será analisado o Recurso Extraordinário número 592.581, e mostrar se este contribuiu para a efetivação dos direitos supracitados dos apenados.

## 2 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

Inicia-se o primeiro título deste trabalho, com a conceituação de crimes e penas, uma vez que para efetivar a aplicação da legislação de execução, o indivíduo, primeiro há de cometer um fato típico, antijurídico e culpável e julgado, sob a ótica do contraditório e ampla defesa e ser sentenciado, para dar-se início a execução, propriamente dita.

Logo, o crime e a pena, são elementos essenciais, neste quesito inicial. A presente sessão tem como objetivo auxiliar na elaboração e conclusão do presente trabalho, para que de forma efetiva e clara, colabore para a finalização.

De forma simples, a dedução de que o homem não foi criado para ter sua liberdade restringida, ou seja, ficar preso, sempre foi um ser livre, tendo esta como uma característica fundamental. Esta sessão, utilizando o método de pesquisa bibliográfica, analisa os fatores históricos e evolucionistas para estudar a esfera criminal e penal.

No livro de Gênesis, capítulo 3, versículo 8, é relatado que Deus se encontrava com um homem, todos os dias, sempre ao entardecer, tendo um contato permanente. Mas a partir do momento que houve desobediência perante Deus, o casal foi punido com o erro cometido, sendo os mesmos expulsos do paraíso (BÍBLIA, Genesis, 3, 8).

O primeiro crime que se tem conhecimento, está registrado no mesmo livro citado supra, na Bíblia, onde os filhos de Adão e Eva, os habitantes do paraíso, que foram expulsos, tiveram Abel e Caim. Caim, com ciúmes de seu irmão, o matou, gerando assim o primeiro homicídio, Deus o sentenciou como um fugitivo errante pela terra (BÍBLIA, Genesis, 4, 7).

Todo grupo social tem algumas regras que são importantes para a punição. A pessoa que pratica fatos contrários ao determinado pelo grupo, por seus próprios interesses, sofram penalidades. Para que qualquer grupo social prolongue sua existência, foi necessária a elaboração de punição, tendo alguém que tivesse condão de impedir comportamentos que coloquem em risco a vida neste.

Segundo lições de Maggiore “a pena – como impulso que reage com um mal ante o mal do delito – é contemporânea do homem; por este aspecto de incoercível exigência, não tem nem princípio nem fim da história.” (1972, p. 243)

Magalhães Noronha, (1980, p. 20):

A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça. Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado.

A história do direito penal se confunde com a história da própria humanidade, uma vez que o homem iniciou o convívio em sociedade, também esteve presente a questão da punição aos atos praticados e que atentassem de forma contrária a algum indivíduo, de forma isolada, ou contra um grupo. Nesta época, as punições, preexistentes, não tinham formalidade, ou seja, não eram escritas, mas sim costumeiras e culturais, destinando apenas a satisfazer um inato de justiça.

## 2.1 DIREITO PENAL NA GRÉCIA ANTIGA, ROMA, GERMÂNICO E CANÔNICO

No passado, foi-se catalogado várias formas de vingança, tendo a vingança divina, após isto temos a denominada “histórica”, deixando a penalidade, foi algo tido como contra as regras, de ter embasamento religioso e passando a fundamentar-se em base moral e civil, mas ainda não se tem distinção total, sendo estas interligadas. Seguindo como fundamento, as palavras de Luis Jiménez, de Asúa, a evolução deu-se significado, no que se destina à responsabilidade,

[...] que durante o transcurso de vários séculos passou de sua índola coletiva, do *genos*, à individual. Certo que, inclusive nas épocas mais antigas, o direito grego somente castigou o autor, quando se tratava de delitos comuns. Mas no tocante à ofensas de caráter religioso e político, existiram durante longos períodos sanções de caráter coletivo. Os traidores e os tiranos eram mortos e com eles toda sua família. Glotz assinala episódios históricos de pena de morte coletiva, de privação coletiva de direitos, de expulsão coletiva da paz, chamada pelos gregos *atimia*, que acarretava terríveis consequências qualquer um podia matar o excluído da comunidade e apoderar-se de seus bens (JIMENEZ DE ASÚA, p. 275).

Nesta seção do tópico, efetuaremos um retorno aos tempos antigos e vislumbraremos de forma, simples, o método de penalização de cada civilização primitiva.

## 2.2 DIREITO PENAL ROMANO

A sociedade romana é, até nos tempos atuais, referência, no que se diz a história mundial, não seria diferente no que se diz respeito ao Direito Romano. Roma foi fundada em 743 a. C., advindo de uma micro comunidade agrícola, localizadas na Península Itálica, no século VIII, vindo a se tornar um grande império (GRECO, p. 19).

Posteriormente, por uma proposta advinda de um plebeu, Gaius Terentilius, em 462 a.C., o qual era oposto ao método de aplicação legislativa e como estas estavam sendo aplicadas, desta forma, acatando a proposta de Gaius, foi designado um *decenvirato*, grupo de dez homens, com encargo em preparar leis, chamadas de Lei das XII Tábuas, sendo promulgada de 451 a.C. (GRECO, p. 20).

Cezar Roberto Bittencourt nos informa ainda:

Nos primeiros tempos da realeza, surge a distinção entre os crimes públicos e privados, punidos *pelo ius publicum e ius civile*, respectivamente. Crimes públicos eram a traição ou conspiração política contra o Estado (*perduellio*) e o assassinato (*parricidium*), enquanto os demais eram crimes privados - *delicta* - por constituírem ofensas ao indivíduo, tais como furto, dano, injúria etc. O julgamento dos crimes públicos, que era atribuição do Estado, através do magistrado, era realizado por tribunais especiais, cuja sanção aplicada era a pena de morte. Já o julgamento dos crimes privados era confiado ao próprio particular ofendido, interferindo o Estado somente para regular seu exercício. Os crimes privados pertenciam ao Direito privado e não passavam de simples fontes de obrigações. Na época do império romano surge uma nova modalidade de crime, os *crimina extraordinária*, 'fundadas nas ordenações imperiais, nas decisões do Senado ou na prática da interpretação jurídica, que resulta na aplicação de uma pena individualizada pelo arbítrio judicial à relevância do caso concreto (BITENCOURT, p. 75).

Desta feita, bem como analisando a citação do renomado autor, podemos verificar que não foi realizada distinção pelos romanos, dos institutos penais presentes atualmente, mas sim um conhecimento casuístico. Hoje, podemos citar exemplos de dolo, culpa, nexa de causalidade, caso fortuito, imputabilidade, mas à época destes, tais nomenclaturas eram inexistentes.

## 2.3 DIREITO PENAL GERMÂNICO

Neste, notamos semelhança com os demais, por não terem normas escritas, baseando somente nos costumes à época. Quando se tinha problema relacionado a crimes, estes eram resolvidos por meio de vingança ou perda da paz (*friedlosigkeit*), sendo o indivíduo posto fora do alcance da proteção jurídica de seu grupo social, tendo a permissão de qualquer um perseguir e até matá-lo (GRECO, p. 21).

Logo, podemos verificar modalidades de pena de morte, o que era comum na época, pelo fato de não haver legislação que empossasse obrigações que resguardasse tanto a vítima como o infrator, uma vez que com a morte a vítima não tem chance de ser ressarcida. De fato, em sua maioria o ressarcimento não ocorre, mas na presente legislação, a reposição do dano é requisito para conclusão da pena, por essa perda.

Deste modo, segundo Aníbal Bruno, a *friedlosigkeit* “se torna uma modalidade de pena de morte, a mais velha e persistente das formas de reação anticriminal – também a mais absurda, nas condições do Direito Penal moderno” (BRUNO, p. 83).

Hediondamente, tinha-se conhecimento do julgamento divino, onde o homem tinha crença de que Deus era responsável pelo julgamento total de qualquer ato criminoso que viesse a ser cometido, a citar o exemplo da “ordálias”, como citado posteriormente.

Neste tempo, tinha-se um método de julgamento chamado “ordálias”, eram tidas como o juízo de Deus, onde não havia interferência humana, uma vez que quem ditava o veredito era o próprio Deus. O indivíduo que fosse acusado de cometer ilegalidades devia provar sua inocência por meio de diversas provas, a citar como exemplo: segurar, durante certo tempo uma pedra incandescente ou até mesmo colocar sua mão dentro de água fervente, se aguentasse as provas, era considerado inocente, pelo fato de Deus tê-lo absolvido, no caso negativo, era considerado culpado (GRECO, p. 21).

## 2.4 DIREITO PENAL CANÔNICO

O direito penal canônico é a aplicação penal exercida pela igreja católica, mas ao iniciar o diálogo sobre este tema surge certo estranhamento, seja pela complexidade, para uns considerados, que a Igreja Católica seja encarregada pela punição de crimes, persistindo a confusão entre crime e pecado.

Em 313 d.C. fator fundamental para o cristianismo, após período de perseguição, o Imperador Constantino, o Grande, proclamou a liberdade de culto, expedindo o chamado Édito de Tolerância, após a vitória na batalha do Monte Milvio, onde na noite anterior havia sonhado com uma cruz, com as escritas em latim: *in hoc signo vinces*, em tradução: sob este símbolo vencerás (GRECO, p. 22).

Por um lado, a possível conversão de Constantino pode ter interrompido a perseguição aos cristãos, podendo assim ter cessado um ciclo vicioso, com a vitória dos cristãos, e a liberdade de praticar sua religião e crença fora de perigo e perseguições.

Posteriormente, mais precisamente em 27 de fevereiro de 380, o Imperador Teodósio I, atribui o Édito de Tessalônica, o qual determina que o cristianismo se torne a única religião autorizada em todos locais que fossem regidos pelo Império Romano. Ao contrário de Constantino, o Imperador, colocou o cristianismo acima de todas as religiões, mesmo com rituais pagãos, o poder da igreja teve um alavanque.

Após isso, a Igreja Católica, era regerada, até 1917, por normas esparsas, mas chegando a um veredicto que estas deveriam ser condensadas para que tivessem uniformidade e maior fundamento. Em maio deste mesmo ano, foi promulgado por Bento XV, atual papa à época, o Código de Direito Canônico (*Codez Iuris Canonici*), atribuindo as organizações da Igreja, as obrigações do fiéis, as sanções aplicadas pelas desobediências das normas (ALENCAR, p. 290).

Conforme lições, de Heleno Fragoso, vejamos:

[...]o direito canônico dividia os crimes em *delicta ecclesiastica* (de exclusiva competência dos tribunais eclesiásticos); *delicta mere secularia* (julgados pelos tribunais leigos) e *delicta mixta*, os quais atentavam ao mesmo tempo contra a ordem divina e a humana e poderiam ser julgados pelo tribunal que primeiro deles conhecesse. As penas distinguem-se em *spirituales* (penitências, excomunhão etc.) e *temporales*, conforme a natureza do bem que a atingem. As penas eram, em princípio, justa retribuição (*zelo justitiae et bano animo*), mas dirigiam-se também ao arrependimento e à emenda do réu (*poenae medicinalis*). (FRAGOSO, 2004, p. 105)



A influência do direito canônico foi benéfica. Proclamou a igualdade de todos os homens, acentuando o aspecto subjetivo do crime, opondo-se, assim, ao sentido puramente objetivo da ofensa, que prevalecia no direito germânico. Favorecendo o fortalecimento da justiça pública, opôs-se à vingança privada decisivamente, através do direito de asilo e da trégua de deus (*treuga dei*). Por força desta última, da tarde de quarta -feira à manhã de segunda-feira nenhuma reação privada era admissível, sob pena de excomunhão. Opôs-se também o direito canônico às ordálias e duelos judiciais e procurou introduzir as penas privativas da liberdade, substituindo as penas patrimoniais, para possibilitar o arrependimento e a emenda do réu. (FRAGOSO, p. 83)

Conforme podemos verificar de acordo com as palavras de Fragoso (p. 84-85), há distinção entre os crimes que são julgados pela igreja, de acordo com o Direito Canônico, bem como os crimes que são julgados pelos tribunais leigos, no caso julgado pelo Estado e por fim os crimes que têm matéria canônica e leiga. Com o advento deste, as ordálias, o julgamento divino supracitado, utilizado pelos romanos para julgar alguém que cometesse atos ilegais, foi totalmente abolido, sendo benéfico à sociedade, tendo em vista que o ato praticado anteriormente era totalmente cruel e fora do embasamento.

## **2.5 PERÍODO HUMANIZADO**

O conceito de pena e como elas são aplicadas, foram sofrendo alterações de acordo com o tempo, tendo o conceito de privação de liberdade um conceito relativamente novo, tendo em vista que anteriormente, o que se tinha eram punições drásticas, chegando a ceifar vida sem um prévio julgamento, provido de direito inerentes ao ser humano.

Conforme Rogério Greco ensina, até o período iluminista, as penalizações tinham força aflitiva, onde os corpos pagavam pelo mal praticado, tendo como exemplos: olhos arrancados, membros mutilados, até mesmo a famosa morte na cruz (GRECO, 2015).

Por volta do século XVII e início do século XVIII, as acusações corriqueiras giraram em torno de prostituições, pequenos furtos e “conduta desenfreada, ociosa e

desordeira” termo utilizado para se referir a ofensas podendo envolver uma ampla gama de mau comportamento.

À época, os juízes de paz e os queixosos, aplicando sanções aos infratores, com condenação sumária e preferiam uma justiça rápida a procedimentos mais formais, que resguardasse o direito do apenado (LONDON LIVES, 2015).

Analisando o contexto histórico, é fácil a verificação acerca de que, em sua grande maioria, os delitos não tinham, sequer, uma vítima, no caso as acusações dos supostos delitos eram delatadas por vigias noturnos, policias e informantes.

O conceito de cerceamento de liberdade por conta de crimes praticados, tem seus primeiros registros em Londres, do século XVIII, por meio das casas de correções, as quais tinham funcionalidade próxima aos complexos prisionais atuais. Já no final deste mesmo século, iniciou o uso das casas de correções como verdadeiras prisões, uma vez que os detidos aguardavam julgamento, mas também o local de cumprimento da punição imposta.

No Brasil, conforme (MAPA, 2019), também tivemos as Casas de Correções, a também chamada Casa de Correção da Corte, atribuída em julho de 1950, através do decreto n. 678. A Constituição Brasileira, D. Pedro I, em 1824, impôs restrições para que estas sejam: seguras, limpas e bem arejadas (BRASIL, 1824, ART. 179).

No presente tópico foi vislumbrado acerca da historicização do conceito de norma penal, contudo até que chegasse a que nós conhecemos hoje, houveram inúmeros imprevistos para que pudéssemos ter conhecido e convivido com matéria de direito penal nos dias de hoje.

No próximo tópico veremos como o direito penal se comporta atualmente, em contraponto com as nuances anteriores.

## **2.6 DIREITO PENAL NA ATUALIDADE**

No presente tópico foi discutido acerca do Direito Penal atual, com o passar dos tempos foi reunido em um só local, os crimes e suas penas, correspondentes, uma vez que se olharmos ao passado, poucos são os casos, no início, que tinham uma legislação e não se baseando, somente, em costumes.

A terminologia Direito Penal é expressa pelo fato de conter em sua íntegra, não somente os crimes, mas também as penas cominadas no tipo, se a nomenclatura fosse “Direito Criminal” estaria dispendo ao olho da causa, ou seja, o crime. No passado, mais precisamente no século XIX, no Brasil, tínhamos o Código Criminal, fazendo jus ao texto normativo, uma vez somente tratava de crimes (LENZA, 2020, site).

Desta feita, será analisado os conceitos de crimes, uma vez exposto no Código Penal, para após esta análise estudarmos sobre a questão das penas e como elas são aplicadas.

No presente ordenamento jurídico, o conceito de crime está vinculado a três hipóteses, sendo: material e formal, os quais abrangem todos os tipos de crime, dolosos, culposos e também as contravenções penais, as quais são de menor potencial ofensivo.

A classificação visa facilitar o entendimento dos conceitos, vejamos: a conceituação formal, não se têm preocupação quanto a característica antológica, tampouco verificar todas as variações da essência do delito, mas sim a definição traga no tipo penal pelo legislador, ou seja, como a própria lei o define.

Rios Gonçalves leciona sobre esta conceituação, conforme:

Crimes formais são aqueles em relação aos quais a lei descreve uma ação e um resultado, mas redação do dispositivo deixa claro que o crime consuma-se no momento da ação, sendo o resultado mero exaurimento do delito. Ex.: o art. 159 do Código Penal descreve o crime de extorsão mediante sequestro: sequestrar pessoa (ação) com o fim de obter qualquer vantagem como condição ou preço do resgate (resultado). O crime por ser formal, consuma-se no exato momento em que a vítima é sequestrada. A obtenção do resgate é irrelevante para o fim da consumação, sendo, portanto, mero exaurimento. (GONÇALVES, 2017, p. 54)

Logo, conforme já conceituado, os crimes que possuem matéria formal cumprem de forma simples e prática a disposição legal, como no exemplo citado pelo autor, tampouco o resultado, já se foi dado o tipo legal sem o resultado, no qual era a obtenção de vantagem sobre o cerceamento da vítima.

Neste sentido, o conceito de crime material está vinculado ao fator humano, uma vez que este põe em perigo bens jurídicos protegidos, por matéria legislativa.

Nas palavras de Fernando Capez, a conceituação de crime material: O crime pode ser definido como todo fato humano que, propositado ou

descuidadamente, lesa ou expõe ao perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Ou seja, diferente do crime formal, o qual não depende de resultado para que se tenha o crime, propriamente dito, executado, o crime material necessita de um resultado para que seja concretizado, uma vez que é essencial para a tipificação do delito.

A citar o exemplo da extorsão, onde o agente delituoso, pratica ações diz que : “emprego de fraude para induzir ou manter alguém em erro” bem como o tipo penal dispõe que este fato gere um resultado, “obter vantagem ilícita em prejuízo alheio”, presente no artigo 171, do Código Penal (BRASIL, 1940). Logo, o crime formal só se consuma com o resultado, no exemplo, o estelionato somente irá se consumir após o resultado.

Com a conclusão deste tópico, temos conhecimento da historicidade do direito penal e como o homem iniciou sua história para que aprendêssemos a conviver em sociedade e cuidando para que os crimes fossem reduzidos com punições, chegando à evolução a conceituação que se encontra atualmente, sendo de grande valia para a conclusão deste trabalho.

Em tópico posterior, veremos os tipos e conceituações dos princípios constitucionais que regem a privação de liberdade, no ordenamento jurídico.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

Como é notório, e abordado em tópico anterior, com o advento do Direito Penal, com a disposição das condutas configuradas como crimes, bem como sobre as legislações especiais que também podem dispor sobre hipóteses de condutas criminosas.

Com a prática, o indivíduo deve sofrer um tipo de pena, como forma de aprendizado sobre o erro cometido para com a sociedade, bem como um método de ressocialização do mesmo, em retorno para o convívio em sociedade e para que o mesmo não cometa mais tais condutas lesivas. Este fim é adotado pela política nacional de cumprimento de pena, disposta na Legislação de Execução Penal, o que será abordado posteriormente.

Segundo André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016), temos três teorias, de acordo com a finalidade da aplicação das penas, como sendo a primeira corrente, chamada absoluta ou retribuição, dispõe que a pena possui finalidade de punir o infrator pelo mal causado, como o próprio nome diz, é uma retribuição pelo mal causado à vítima e/ou sociedade.

Já a teoria relativa, ou prevenção, alega que o caráter da pena é puramente para intimidar que novos delitos venham a ser cometidos posteriormente; e teoria mista ou conciliatória, unindo as duas anteriores, esta teoria diz que a pena possui tanto caráter de punir e preventivo (ESTEFAM, GONÇALVES).

Mas como consequência do estudo, com o estudo da hipótese de conduta lesiva, posteriormente é direto o estudo das hipóteses de penas e como estas devem ser cumpridas após o devido processo legal, respeitando todos os direitos, constitucionalmente defesos para garantir a individualização da pena, e a melhor aplicação dos direitos humanos.

Todos os métodos aplicados atualmente, nos diversos ramos do direito, primeiramente houve-se diversas correntes de pensamentos, derivando de diversos locais, e independentes entre si. Algumas mais relevantes, segundo Estefam e Gonçalves (2020).

Sistema da Filadélfia ou *solitary system*, tal teoria foi aplicado por volta de 1790, na prisão de Walnut Street Jail, tinha como aplicação o isolamento do apenado

em sua cela, a chamada “solitária”, onde este pudesse pensar e refletir e arrepende pelos atos, impossibilitado de comunicação com outros apenados (MORAES, 2013 site).

Já a segunda teoria, adotada em 1816, no Estado de Nova York, nos EUA, denominado como Auburn, o detento era isolado em sua cela durante a noite e durante o dia trabalhava de forma silenciosa ao lado de outros detentos (MORAES, 2013).

O último sistema, e é o adotado pelo ordenamento nacional, denomina-se progressivo inglês, consistindo na progressão do mais rigoroso para os mais brandos, observando o mérito e como este cumpre com suas obrigações.

Está disposto e consolidado o sistema progressivo, no artigo 33, §2º, do Código Penal, da mesma forma disposta em parágrafo anterior. Em decisão anterior e já explanada neste trabalho, a decisão da Suprema Corte sobre o entendimento inconstitucional do dispositivo da Lei de Crimes Hediondos, onde vedava a progressão do regime, ferindo os princípios da dignidade humana e individualização da pena, *Habeas Corpus* de nº 82.959, julgado em fevereiro de 2006 (BRASIL, 2006)

Em período retrógrado, já foi identificado sobre os métodos desumanos de aplicações de penas, em solo nacional e internacional, atos de crueldade e que não visavam em nenhum ponto os direitos dos seres humanos com a forma de aplicação das penas.

Em solo brasileiro, após a vigência da Carta Magna, em 1988, elencando um rol *numeros clausus*, as formas de penas permitidas, presente no artigo 5º, XLVI, como sendo: privação ou restrição de liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; e suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Não obstante, a Constituição Federal impõe sobre as hipóteses devidas a mesma também presente as hipóteses vedadas, impondo limite ao legislador, para que não extrapole a permissão de construção normativa acima das formas permitidas, quando não permite de forma alguma que a pena seja aplicada das seguintes formas: de morte, salvo em caso de guerra declarada; caráter perpétuo; trabalhos forçados; banimentos; e cruéis (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais no artigo 5º da CF, são configurados como cláusula pétrea, ou seja, não permitem nenhuma alteração até mesmo por Emenda Constituição, único método burocrático e rígido para modificar a Constituição Federal. Isto é o que dispõe o artigo 60, § 4º, IV, da CF sendo “não será objeto de deliberação

a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais” (BRASIL, 1988).

Tal hipótese é totalmente necessária uma vez que impossibilita a mutação da Constituição Federal e atribuindo ao ordenamento hipóteses cruéis de cumprimento de pena, como por exemplo a implantação da pena de morte, seguinte o pensamento de alguns estados nos Estados Unidos da América e mais alguns países. Mas em solo brasileiro, não há nenhuma possibilidade.

Em caso de pena de morte, trata-se exceção imposta para casos de guerra declarada, e está disposto nos artigos 335 e seguintes do Código Penal Militar e a execução no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar. Não obstante, o caso da vedação da pena com caráter perpétuo materializado no artigo 77, caput, do Código Penal, dispendo sobre o prazo máximo de cumprimento de pena de 40 anos, alteração dada pela Lei 13.964/19 (Pacote Ante Crime), anterior a alteração o período máximo era de 30 anos (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Em contraponto, a despeito da disposição constitucional que o apenado não poderá ser obrigado a trabalhar, mesmo que disposto na Lei de Execução Penal, em seu artigo 31, que é obrigatório o trabalho do condenado à pena privativa de liberdade, mas não poderá ser forçado, se este se recusar ao trabalho não poderá ser forçado a tal exercício (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Como todo ramo do direito, os princípios regem para garantir embasamento e rigidez às normas vigentes no ordenamento jurídico, com a aplicação das penas, não haveria diferença, uma vez que os direitos individuais da pessoa humana estão em jogo, os quais devem estar em foco.

A palavra “princípio” deriva do latim *principium*, alegado a noção de começo ou origem de algo, onde se tem início. Em transição para a filosofia, a palavra é utilizada como embasamento para raciocínios ou premissa maior de um silogismo (CARRAZZA, 1993).

Celso Antônio Bandeira de Mello um dos percussores a indicar a importância do princípio jurídico e atribuir-lhe definição, nas seguintes lições:

[...] princípio --- já averbamos alhures --- é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a

intelecção das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (2011, p. 807-808).

Em suma, princípios são alicerces da norma, fundamentando sua essência, o refugia o normativo e sustentação à sua legitimidade, base onde se extrai o norte, direcionamento a ser seguido pelo ordenamento jurídico.

Em relação à classificação dos princípios, estes são divididos observando seus critérios. Não obstante, é utilizado para fins metodológicos, a seguinte divisão: onivalente; plurivalentes; monovalentes (REALE, 2010).

Os princípios tidos como onivalentes, denominados também como universais, possuem proposição de caráter geral, aplicadas para todas as formas de saber, citando como exemplo: princípio da não contradição; da razão suficiente.

Já os plurivalentes ou regionais, são conceituações exclusivas de determinada área de conhecimento ou ainda direcionada a um grupo da ciência, podendo citar o princípio da causalidade.

E por fim, os monovalentes, em sentido do próprio nome, direciona exclusivamente a uma matéria, neste caso cita-se os princípios gerais do direito: ninguém se escusa alegando ignorância da lei.

### **3.1 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL**

Tais princípios são unidos, uma vez que decorrer do termo em latim *nullum crimen nulla pena sine praevia lege* (não há delito sem lei anterior que o defina, em tradução literal), os quais estão dispostos no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e também no artigo 1º do Código Penal, onde estabelecem que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Em breves palavras, este último condiz com a necessidade de conter tipificação criminal antes que o delito venha a ser cometido, uma vez que um fato venha a ser praticado e a lei que o tipifique como delito criminal seja posterior, a conduta anterior não seja caracterizada como conduta criminal.

Já este primeiro, condiz com a informação de estar presente e tipificado em título, segundo Estefam e Gonçalves (2016, p. 511), para que a legislação entre em vigência e tipifique um fato como infração penal, deve ser aprovada pelo Congresso Nacional, cumprindo com todas as formalidades constitucionais e passe pela sanção do chefe do poder executivo, o Presidente da República. Em critério de observação,



um fato criminal, não pode ser criado por mero decreto, resolução ou medidas provisórias, devendo, necessariamente, passar por um procedimento específico.

Em breves palavras, este último condiz sobre a necessidade de conter tipificação criminal antes que o delito venha a ser cometido, uma vez que um fato venha a ser perpetrado e a lei que o tipifique como delito criminal seja posterior, a conduta anterior não será caracterizada como conduta criminal, somente as que sobrevierem após o início de sua vigência.

Não obstante, há tipificação também do princípio da legalidade, em matéria constitucional, presente no artigo 5º, II, da Constituição Federal, onde dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, mas há de ser observado seu significado, tendo diferentes atribuições aos particulares e à administração pública (BRASIL, 1988).

Em observação à essa diferenciação, Lenza (2022), erude que em relação aos particulares, é possível realizar tudo em observação as ressalvas legais, sob a égide da autonomia da vontade, e no que tange à administração, esta somente poderá realizar o que a lei a permite, uma vez que algo não está tipificado em legislação, a administração pública não poderá fazê-lo.

### **3.2 PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA**

Em regra, a lei penal não retroage, ou seja, em um primeiro momento têm caráter *ex nunc*, regida pelo princípio da anterioridade, ou seja, a lei não irá retroagir após a sua publicação.

Mas a doutrina trata sobre a existência de dois princípios, a regra é a irretroatividade da lei, e como exceção têm se a retroatividade da lei penal benéfica, ocorrendo quando a lei penal terá efeito *ex tunc*, sendo benéfica para o réu (ESTEFAM, GONÇALVES, 2015).

Tal princípio, sobre a retroatividade da lei penal benéfica não irá se estender caráter estritamente processual, regras estas que estão contidas no artigo 2º do Código de Processo Penal, *tempus regit actum*, indicando que a lei que deverá ser aplicada é a vigente no tempo, sem observar se é mais ou menos rígida que sua antecessora (BRASIL, 1941).

Já nos casos de normas mistas ou híbridas, dispendo sobre matéria penal e processual, irá se aplicar a retroatividade da lei penal benéfica, respeitando a coisa

julgada, a citar como exemplo da nova lei que exija uma condição de procedibilidade não existente em sua antecessora, logo se não tiver tal condição presente no processo, será benéfico ao réu (ESTEFAM, GONÇALVES, 2015).

### **3.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

Derivando da Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, de 1789, o princípio da intervenção mínima surgiu para garantir que o poder estatal viesse a intervir o mínimo possível e somente agisse quando for extremamente necessário (ESTEFAM, GONÇALVES, 2015).

Mas é notável que tal princípio não seja observado quando à criação de legislações, uma vez que o legislador moderno, no anseio de corresponder de forma imediata para com as mazelas da sociedade, utiliza-se do Direito Penal, elaborando incriminações, sem analisar que existem outras formas de controle social e proporcional ao caso.

A citar um exemplo, houve alterações no Estatuto do Torcedor, em 2010, considerando como conduta criminosa o ato de invadir local restrito a competidor em se tratando de evento esportivo ou promover tumulto num raio de 5 quilômetros do local onde está sendo realizado o evento (BRASIL, 2010).

Segundo Estefam e Gonçalves (2015), o crescimento patológico da legislação é denominado como nomonia ou nomorreia, ato que traz a desvalorização do sistema criminal, ao conviver com várias condutas criminosas, sendo que o Estado não irá coibir todas de maneira eficaz, logicamente.

### **3.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE**

Após a Revolução Francesa, iniciou a era contemporânea, a partir do século XVIII, sob influência do período iluminista, fato que o Direito Penal, marcado pela crueldade, têm mudança para a humanização e a consolidação da pena privativa de liberdade como punição (MARTOS NUNES, 1991).

De forma lógica, o fundamento material do presente princípio é a dignidade humana, exercendo a limitação direta da função punitiva do estado, afirmando que a pena não pode ser aplicada como objeto de sofrimento do condenado, tampouco não o conhecer como portador de dignidade.

Disposto no artigo 5º, III, da Constituição Federal, impõe que as normais penas devem cumprir seu papel de executar as sanções penais e nunca dispensar o tratamento humanizado, vedando, de forma expressa, a tortura, o tratamento desumano e degradante. Não obstante, também veda a pena de morte, a pena de caráter perpétuo e o banimento ou trabalho forçado, constando também em matéria constitucional, em seu artigo 5ª, XLVII (BRASIL, 1988).

Não obstante, o princípio da humanidade também se aplica a preceito de legislação ordinária, presentes nos artigos 40 da Lei de Execução Penal, e 38, do Código Penal, aplicando a garantia do respeito à integridade física e moral dos presos.

A diretiva constitucional empregada para o legislador, deve ser aplicada da mesma forma aos juízes, aplicando a lei, não violando a sentença ao realizar o julgamento do caso e a dosimetria da pena, respeitando o princípio da humanidade.

Logo, o princípio da humanidade, é aplicado como norte do ordenamento jurídico, tendo duas consequências práticas, sendo a primeira às espécies de penas permitidas e as proibidas, bem como o modo de executá-las, e segundo sobre sua finalidade (JESHECK, 1993).

### **3.5 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE**

O princípio em tela é estudado por inúmeras nomenclaturas, como princípio da personalidade, princípio da responsabilidade pessoal, princípio da personalização da pena, sendo pacífico pela doutrina e jurisprudência que “a pena poderá atingir tão somente a pessoa do réu” (NUCCI, 2004, p. 302).

O princípio da personalidade ou da pessoalidade, disposto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, aduz que a aplicação da pena ou medida de segurança não poderá passar da pessoa do acusado, ou seja, não poderá responsabilizar outra pessoa criminalmente (AVENA, 2014, p. 56).

Vale ressaltar que o princípio da pessoalidade é aplicado de formas distintas na seara civil, tendo em vista que neste âmbito prevê a reparação do dano extensivo a terceiros, ou seja, é transcendente ao réu, mas já na esfera penal vigora a intranscendência da pena. Desta forma, Bastos (1989, p. 231), prevê “aos sucessores a obrigação de reparar o dano, assim como pode ocorrer à decretação de perdimento de bens. Mas tudo limitado pelo valor do patrimônio transferido”.

Mas ao analisar, a aplicação do princípio da personalidade no aspecto social, o princípio da pessoa transcende o acusado, atingindo seus familiares, conforme leciona Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006, p. 154), que “infelizmente, sabemos que na realidade social a pena costuma afetar terceiros inocentes, particularmente os familiares do apenado”.

Para confirmar a imposição da pena aos familiares e pessoas próximas do condenado, aplica-se a Teoria da Rotulação, onde estas, estando ligando de alguma forma com o ora condenado, acabam sendo rotuladas como a família do “bandido”, sofrendo assim, efeito da condenação.

Segundo Calhau (2012, p. 76), esta teoria surgiu nos Estados Unidos, em meados dos anos 70, prevendo a atribuição do comportamento desviado, segundo a funcionalidade social, ou seja, “a reação social dos comportamentos assim etiquetados [...] pela afirmação de que cada um de nós se torna aquilo que os outros veem em nós”.

Logo, a teoria da rotulação demonstra, após sua análise, que quanto mais uma pessoa é estigmatizada, mais rotulações irá receber pela sociedade. Conforme estudo feito por Lôbo, Lacerda e Félix (2013), para que cesse e dê solução, uma vez que não é aplicado o princípio da personalidade e contribuindo com as consequências sociais, há de se aplicar a descriminalização destas pessoas.

Confirmando o estudo, segundo Dias e Andrade (1997, p. 399):

Por descriminalização, em sentido estrito, entende-se aqui a desqualificação duma conduta como crime, de quebra de preconceitos sociais. Do que se trata é, pois, duma redução de formas da competência do sistema penal em relação a determinadas expressões do comportamento humano.

Importante ponto é que a descriminalização não é sobre a despenalização do ora condenado, continuará a saldar sua dívida com a sociedade pelos seus atos, mas quem deve ser despenalizado é a família e pessoas próximas, as quais sofrem estigmas por sua condenação.

### **3.6 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Talvez um dos princípios mais importantes para o sentenciamento e posterior execução da pena é o princípio da individualização da pena, onde para cada indivíduo

será aplicado uma pena diferente, observando sua objetividade, para uma plena e convicta ressocialização à sociedade.

Elencado no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, têm-se desdobramento em três fases, sendo elas segundo (AVENA, 2014, p. 58): “No legislativo, no momento da criação do texto legal, onde o legislador estabelece mínimo e máximo da pena cominada, devendo ser observada pelo julgador, na dosimetria da pena”.

Sequenciado do órgão judicial: o julgador, exercendo o poder de punir do estado, observando o direito do contraditório e ampla defesa, após o devido processo legal, aplica a pena ao acusado observando suas nuances e peculiaridades, observando todos os critérios para que a pena se aplique ao caso concreto.

E em sua última fase, o poder executório: após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a competência passa ao juiz da execução, que irá acompanhar o processo e deliberar sobre este, podendo adaptar a pena aplicada, concedendo-lhe ou negando benefícios, a citar a progressão de regime, livramento condicional, entre outros.

Nesta seara, no julgamento no HC 104174, o Supremo Tribunal Federal, aludiu acerca do princípio da individualização da pena, como:

[...]o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos distintos e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. É dizer: a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. (BRASIL, 2011)

Diante de todo o exposto neste tópico, foi-se vislumbrado que no ordenamento jurídico há princípios que viabilizam a aplicação do direito visando o melhor para todos os cidadãos. Para a resolução da problemática, posteriormente será analisado o RE 582.591, confirmando as hipóteses abordadas na introdução deste.

#### 4 ESTUDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.581

Após todo o exposto, no presente tópico será analisado todos as matérias utilizadas, para que de forma direta corrobore para a conclusão da problemática e seguinte finalização deste trabalho. A problemática em tela cumpre descrever o julgamento do Recurso Extraordinário 592.581/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, e identificar se tal procedimento auxiliou de forma efetiva o emprego do direito da pessoa humana para os indivíduos apenados.

Não obstante, o presente capítulo foi elaborado com base no inteiro teor do acórdão acima referido, publicado em 01 de fevereiro de 2016, mas o julgamento de mérito aconteceu em 13 de agosto de 2015, observando seus pontos de foco e os votos dos ministros, em especial o voto do relator, responsável pela análise principal.

O julgamento em tela se refere a um processo que discutiu a possibilidade do judiciário impor à administração pública a reforma de estabelecimento prisional que não observava os critérios mínimos de sanidade para a convivência humana, conforme ementa:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. (BRASIL, 2015)

No presente recurso é discutido sobre a licitude acerca da possibilidade de o poder judiciário aplicar obrigação de fazer à Administração Pública, no que consiste a promoção de medidas ou execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. Tal abordagem se dá pela supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

O responsável pela relatoria do presente Recurso Extraordinário foi o Min. Ricardo Lewandowski, ao tempo do Acórdão, Presidente do Supremo Tribunal

Federal. Ao iniciar sua relatoria informa do recurso interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, não reconheceu a competência de o judiciário determinar ao executivo a realização de obras em estabelecimento prisional, correndo o risco e extrapolar os limites reservados à Administração Pública. (BRASIL, 2015)

Cumpra citar também que o recorrido, Estado do Rio Grande do Sul, defende que seja mantido o acórdão do Tribunal do Estado que não reconhece a possibilidade de o judiciário intervir no Poder Executivo, tal como defendido pelo recorrente Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

O órgão *a quo*, como informado anteriormente não identificou a possibilidade de o judiciário impor à administração pública a obrigação de fazer, transcreve-se a sentença:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIO. DESCABIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

(...)

O texto constitucional dispõe sobre os direitos fundamentais do preso, sendo certo que as precárias condições dos estabelecimentos prisionais importam ofensa à sua integridade física e moral. A dificuldade está na técnica de efetivação desses direitos fundamentais.

(...)

Pois a 'reserva do possível', no que respeita aos direitos de natureza programática, tem a ver não apenas com a possibilidade material para sua efetivação (econômica, financeira, orçamentária), mas também, e por consequência, com o poder de disposição de parte do Administrador, o que imbrica na discricionariedade, tanto mais que não se trata de atividade vinculada.

Ao Judiciário não cabe determinar ao Poder Executivo a realização de obras, como pretende o Autor Civil, mesmos pleiteados a título de direito constitucional do preso, sob pena de fazer as vezes de administrador, imiscuindo-se indevidamente em seara reservada à Administração. (BRASIL, 2015)

Após o presente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministério Público se fundou no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos 1º, III, e 5º, XLX, desta mesma Carta, em suma, a decisão ora recorrida desconsiderou, que o impedimento da aplicação imediata dos direitos fundamentais, ocorreu por questões orçamentárias, impedindo a implementação das políticas públicas (BRASIL, 2015).

Ainda em questão de alegações, o *Parquet* informa que o direito a integridade física e moral estão sendo rechaçados pela atual prática lesiva aos direitos fundamentais, reforçando que o Estado tem dever de observância. Requerendo assim, a parte recorrente, a decretação da obrigação de fazer, em face do Governo

do Rio Grande do Sul, ora parte recorrida, obrigando a realizar a reforma do Albergue Estadual de Uruguiana, no prazo de seis meses (BRASIL, 2015).

Como consta na ementa do Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que este caso se enquadra como tema de repercussão geral, de número 220<sup>1</sup>, sendo acolhida por unanimidade nos termos do voto da relatoria e em conformidade com a concordância dos demais ministros responsáveis pelo julgamento.

A questão de repercussão geral foi reconhecida em 22 de outubro de 2009, através da decisão:

CONSTITUCIONAL. INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL” (BRASIL, 2015)

Após concluído a relatoria, o Min. Ricardo Lewandowsk inicia seu voto, primeiro pela controvérsia, já citada anteriormente, sobre o caso de repercussão geral. Fez-se um paralelo entre as condições sub-humanas dos recintos prisionais, sem a mínima dignidade, e em outro ponto a Administração Pública, considerando sua situação delicada em função orçamentária e a possibilidade de o juiz determinar a obrigação de fazer.

Nos relatos constantes, não há argumentos por parte do Estado, figura da administração pública, acerca das condições precárias, tampouco foi alegado pela ré que este ato era uma inverdade e que os apenados se encontravam em bons estados. Consta nos autos, as contrarrazões à apelação perpetrada pelo *Parquet*, em 2007.

Compulsando os autos, o Estado, ora recorrido, e omisso em relação a efetividade dos direitos humanos quanto aos apenados, nada contestou acerca das condições precárias em que se encontrava o local. Em relatório anexado aos autos pelo recorrente, Ministério Público Estadual, em contrarrazões à apelação, em 2007, consta:

---

<sup>1</sup> As teses de repercussão geral se referem aos Recursos Extraordinários já julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram suas teses fixadas, podendo ser multiplicados e atribuídos a processos semelhantes, os quais estejam aguardando julgamento.



O quadro geral do Albergue de Uruguaiana está descrito no relatório elaborado pelo Conselho Penitenciário (doravante CP) da própria Secretaria Estadual da Justiça e Segurança, juntado no Inquérito Civil Público. O CP inspecionou o local no dia 04 **de outubro de 2004**. O relatório destaca os seguintes problemas estruturais do prédio: 1. O local é visivelmente inapropriado para habitação, pois possui umidade exacerbada e há grande concentração de pó, o que o torna insalubre; 2. O banheiro do alojamento encontra-se em péssimo estado, necessitando de reforma urgente; 3. As instalações elétricas estão visíveis, porque não existe teto; 4. Parte do telhado está cedendo. O CP conclui que as condições estruturais do Albergue 'não podem perdurar' porque 'põem em risco a vida de funcionários e apenados' **Alguns desses problemas já haviam sido detectados na inspeção realizada pela Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário em fevereiro de 2004**. No relatório dos corregedores consta a avaliação do então promotor de Justiça que atuava na Vara de Execuções Criminais a respeito de sua 'péssima impressão quanto aos aspectos físicos dos alojamentos do albergue, ocasionando precárias condições para o convívio humano', **existindo inclusive menção sobre a intenção de promover a interdição da casa prisional** (BRASIL, 2015)

A precariedade do Albergue foi constatada por relatório expedido pelo Conselho Penitenciário, confirmando o ambiente precário e sem a possibilidade de coabitação humana, visando o mínimo de dignidade e salubridade. Com esses fundamentos, o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, em 02 de julho de 2007, condenou o Estado do Rio Grande do Sul a realizar o reparo do dano em 06 (seis) meses, com a adequação apontadas no relatório.

Para confirmar a real situação dos ambientes prisionais brasileiros, no voto do relator, abre tópico específico para discriminar o panorama destes locais, abordado em específico no tópico posterior.

#### **4.1 PRISÕES BRASILEIRAS**

Neste tópico analisamos, em sede do voto do Min. Relator Ricardo Lewandowsk, no RE 592.581/RS, ao estudar o panorama das prisões brasileiras. Tal tópico foi importante para a conclusão do problema em tese, uma vez que a qualidade do local para a vivência dos apenados deve-se respeitar o mínimo necessário, conforme prevê a Constituição Federal de 1988.

Já no início o Ministro informa que a maioria dos cidadãos, até mesmo os desprovidos de informação, possui algum conhecimento, mesmo que superficial, acerca da falência do sistema carcerário brasileiro, não se limitando somente a Rio Grande do Sul, mas em todo o território (BRASIL, 2015).

Como se não bastasse as condições precárias do local, também há relatos de inúmeras barbáries, como torturas físicas e psíquicas, abusos sexuais, ofensas morais, execuções sumárias, revoltas, atritos entre facções criminosas, superlotação, falta de serviços básicos, social e psicológica (BRASIL, 2015).

É fácil a verificação que diante do cenário, resta rechaçada a efetividade prisional como instrumento de reabilitação, tendo em vista que ninguém em condições sub-humanas não refletirá ou procurará por melhora, diante de um dia a dia com aspectos insalubres.

Esta realidade prisional não é atual, conforme podemos verificar em citação no voto, o Min. cita obra de Olavo Bilac, “História das prisões no Brasil”, alegando que até as primeiras prisões, já iniciaram “tortas e quebradas”, logo o problema com o descaso com o próximo, marginalizado é secular em solo Brasileiro (BILAC *apud* BRASIL, 2015).

No que tange as Constituições anteriores, de 1824 e o Código Criminal de 1830, verifica-se a omissão quanto a regras para complementar e viabilizar criação de estabelecimentos prisionais, respondendo o mínimo de efetividade (BRASIL, 1824; 1930).

Em seguinte, a Constituição Política do Império, continha em seu texto, o artigo 179, XXI, afirmando que as cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas, separando os apenados conforme a prática criminosa, bem como sobre revogação do inciso que previa penas cruéis (BRASIL, 1824).

Ainda nesta época, o Código Criminal, trouxe a previsão da pena privativa de liberdade, com acréscimo de atividades laborais dos apenados, permitida para a maioria dos crimes, atribuindo mais uma função às penas, passando a ser:

[...] não mais um lugar de passagem à espera da sentença final, decretada geralmente em forma de multa, morte ou trabalhos públicos, mas (passariam a adquirir) um papel importante na organização da sociedade brasileira na primeira metade do século XIX. (MAIA, *apud* BRASIL, 2015)

Dentro de toda verificação, o Min. Ricardo Lewandowsk em seu voto, relata:

Ocorre que, mesmo naquela época, os problemas carcerários já se mostravam preocupantes, porquanto as manchetes dos jornais noticiavam, com frequência, rebeliões, fugas em massa, maus-tratos de detentos, além de denúncias de corrupção por parte de administradores das prisões, escancarando a desorganização e o abandono dessas Casas de Correção. (BRASIL, 2015)

Em observação ao Relatório de visitas e inspeção expedido pelo Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, com enfoque no Estado do Rio Grande do Sul, entre 13 e 14 de julho e 10 e 11 de agosto, do ano de 2009.

No relatório consta a realidade dos presídios brasileiros, pelo fator da superlotação já no início, no Presídio Central de Porto Alegre – PCPA, destinando à custódia em regime fechado e provisórios, do sexo masculino, tem a previsão de capacidade para 2.069 presos e no dia 13 de julho, na data da inspeção, contava com 4.807, números superiores à capacidade real (CNPNC, 2009).

As outras penitenciárias também analisadas no relatório estavam presentes o mesmo fato, a superlotação da Penitenciária Estadual de Jacuí – PEJ, destinando a custódia de presos em todos os regimes e do sexo masculino, possui capacidade máxima de 1.452 presos e até a data do relatório estava com 2.395 presos (CNPNC, 2009).

Em especial e observado no relatório, no PCPA em seu pavilhão “C” é notável o descaso e as mazelas em que encontravam os detentos, as infiltrações nas paredes são visíveis, na área externa, abaixo das janelas dos pavilhões é observado o acúmulo de lixo (Anexo-A), junto com água e esgoto diariamente, o que contribuiu para pragas e insetos, foi notado pelos inspetores a infestação de ratas em circulação no recinto (CNPNC, 2009).

A anterior Colônia Penal, transformada em na PEJ, o cenário é lamentável, ambiente totalmente insalubre, impossível imaginar que um ser humano pode habitar tal ambiente, contendo água empoeada nas celas e corredores, durante a chuva molha também o interior das celas, devido as infiltrações, conforme verificado na imagem abaixo, o ambiente é deplorável, conforme comprovam, conforme Anexo-B.

Em seguinte, à análise do relatório expedido, pelo Conselho Penitenciário, inicia a discussão sobre a saúde, ponto especial a ser abordado, uma vez que os apenados não possuem hospital, *in loco*, para assistência a médico, enfermeiro, psiquiatra, dentistas e afins, relacionados à saúde. A Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, PASC, conta com um auxiliar de enfermagem, um psicólogo, uma nutricionista e dois advogados, este último possui a tarefa de solicitar benefícios ao apenado, como progressão de regime, dados do momento do relatório. (CNPNC, 2009)

Já na PCPA, existem mais profissionais para garantir a assistência ao apenado, tendo dois médicos, um enfermeiro, cinco auxiliares de enfermagem, nove psicólogos, dois dentistas, cinco assistentes sociais, duas nutricionistas, uma tecnóloga em radiologia, um farmacêutico e três advogados, mesmo diante desta gama de profissionais presentes, no momento do relatório, foi verificado pelo mesmo que há a necessidade de ampliar o quadro (CNPCP, 2009).

Com este tópico houve a comprovação da situação degradante que se encontram os ambientes para cumprimento de pena, a análise do Acórdão se deu por relatório à época, podendo esta situação estar em condições piores, diante do cenário de crise que se estendeu ao país após esta época.

Em tópico posterior, ao espelho do Acórdão do Supremo Tribunal Federal o Ministro relator realiza um paralelo entre a dignidade da pessoa humana com as condições das prisões.

#### **4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS CONDIÇÕES DOS AMBIENTES PRISIONAIS**

Independentemente das causas da situação, vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana, nas palavras de José Afonso da Silva, “não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional” (*apud*. BRASIL, 2015)

No Brasil, após os casos de abusos e crimes cometidos contra cidadãos e estrangeiros com o regime de exceção, de 1964 a 1985, motivo este que ensejou a inclusão dos princípios da dignidade da pessoa humana na chamada “Constituição Cidadã”, respaldando o Estado Democrático. (SILVA, 2009, p. 38)

Nesta seara, preconiza J. J. Gomes Canotilho:

Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocidas étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento *homo nomenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República” (2017, p. 225).

Não há dúvidas que foi após as inúmeras barbáries globais que foram instituídos algum direito que iniba tal ato, em foco o pós-guerra, a qual culminou com

a morte de milhões de pessoas, retirada de suas raízes, mortas por conta da ambição do Estado, em se tornar um ser superior.

Diante de toda a explanação sobre as condições dos ambientes prisionais, o Ministro relator, informa que não há dúvidas que a punição do Estado, em se tratando de privação de liberdade, ultrapassa o caráter da sentença, acrescentando sofrimento psicológico, moral e físico, além de ferir a dignidade humana (BRASIL, 2015).

Conforme viabiliza o presente tópico, as condições sub-humanas dos ambientes, violam de forma direta a condição da pessoa humana, como o foco do presente é verificar se o poder judiciário poderá impor obrigação de fazer a administração pública, no próximo tópico será abordado sobre a inafastabilidade da jurisdição, regendo sobre a possibilidade de o judiciário intervir nos casos em que um direito está sendo descumprido.

#### **4.3 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO**

Como informado supra, após todo o discorrer do tema acerca da historicidade do direito penal, bem como toda a barbárie praticada outrora até que o ordenamento evoluísse para chegar ao que conhecemos atualmente, inúmeras pessoas sofreram com pena de morte, tortura e condenações perpetuas.

Mas como preceituado pela doutrina, após todo ato praticado anteriormente que teve grande repercussão, ensejou, após seu fim a criação de algo que privasse que houvesse tal emprego, como é o caso dos princípios citados anteriormente.

No presente tópico será abordado se o judiciário poderá atuar de forma positiva e decretar obrigação de fazer à administração pública diante da supressão de direito tutelado constitucionalmente. No caso em tela, o presente RE 592.581, o Ministério Público iniciou Ação Civil Pública contra o Estado do Rio Grande do Sul, para obrigar a realizar obras no presídio, diante das condições desumanas que se encontram os apenados.

Em sede de 1º instância o juiz decretou que o Estado deverá sim realizar obras de melhoria no presídio, mas o Estado através de Apelação recorreu a Sentença, indo o processo para o Tribunal do Estado, onde os Desembargadores entenderam que o judiciário não poderia impor obrigação de fazer ao Estado, após

isto o *Parquet* recorreu ao Supremo Tribunal Federal diante do descumprimento de preceito constitucionalmente defeso.

Após decorrer do voto do Ministro relator no caso, chega-se à parte onde o mesmo irá analisar se há realmente a possibilidade de o judiciário impor obrigação à administração pública, com isto inicia com a informação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Tal princípio dispõe que levando em consideração a dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico democrático e constitucional, permite a intervenção judicial visando a garantia do mínimo assegurado, independente da situação atual de cada indivíduo (BRASIL, 2015).

O rol das cláusulas pétreas do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua em seu inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual “a lei não subtrairá à apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito” (BRASIL, 1988).

Desta forma, conforme afirma WATANABE (2000), que com esta cláusula, o Estado-juiz tem direito à plena cognição, com o uso de ato de inteligência, analisando as circunstâncias processuais, as provas e alegações elencadas nos autos e o resultado que enseja respaldar, no julgamento da lide.

Os juízes ao aplicar a legislação no caso concreto, possuem poder geral de cautela, onde lhes é permitido aplicar medidas atípicas, mesmo que estas não estejam presentes no texto legal, mas este verifica que são necessárias para efetivar o direito almejado, ressaltando os direitos fundamentais.

O princípio é basilar do Estado Democrático de Direito, impedindo assim que ameaças e lesões e direitos sejam excluídas da apreciação do judiciário. Vale ressaltar que a hipótese não visa a intervenção, direta do judiciário na seara da administração (BRASIL, 2015).

O Ministro Celso de Mello, ex-Ministro do STF, ora aposentado, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº45, assentou que não pode o judiciário omitir-se:

Se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (BRASIL, 2004).

Desta forma, o Ministro relator entende que a intervenção judicial é imposterável, uma vez que:

Como acredito haver exposto, ainda que em singelas pinceladas, o nosso histórico de inércia administrativa com relação à caótica situação dos estabelecimentos prisionais, bem como o lastimável desinteresse ou, até mesmo, a franca hostilidade da sociedade quanto a essa temática, permanentemente insuflada por uma mídia sensacionalista, permitem concluir que, se não houver uma decisiva ação judicial para corrigir tal situação, ela só tenderá a agravar-se, de maneira a tornar-se insustentável em poucos anos, como já antecipam as sangrentas rebeliões de presos, as quais de repetem, com macabra regularidade, em todas as unidades da federação (BRASIL, 2015).

Logo, após tal fala, é clara a decisão de obrigar à administração pública a reforma do presídio em observância aos princípios basilares do direito e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Após todo o desterro magnífico do Ministro Ricardo Lewandowisk concede provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, mantendo assim a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Isto posto, propõe o STF a tese de repercussão geral:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes (BRASIL, 2015).

Em sequência os outros Ministros do STF, em sua totalidade acompanhar o relator eu seu voto, dando total provimento ao recurso.

Em suma, o presente trabalho logrou êxito em dar solução à problemática, após toda a exposição, é possível que o judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, possa intervir e impor à administração pública obrigação de fazer em observância à supremacia da dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No final do presente trabalho, após toda a explanação, podemos confirmar que os direitos fundamentais, mesmo que constitucionalmente desfechos, podem não ser cumpridos em sua totalidade, como é o caso das penitenciárias que não respeitam a dignidade humana, prestando amparo para a reabilitação do apenado, com condições degradantes e sub-humanas.

Mas tal fato não se deu somente após a evolução das eras, o acontecimento é retrógrado, presente em toda a história da humanidade. No princípio, o homem verificou que deveria propor formas de punições para viabilizar o próprio convívio em sociedade, ao momento em que reconheceu práticas criminosas em seu convívio.

Logo, ao passar dos tempos, toda sociedade iniciou a criação de seus próprios ensinamentos e regras para resguardar o convívio, as quais foram se aprimorando até chegar no conceito em que conhecemos hoje. Em breve explicações sobre a historicidade do direito penal foi marcado por barbáries e procedimentos rigoroso de punições.

Na Roma antiga, o direito penal iniciou com a chamada Leis das XII Tábuas, promulgada em 451 a.C. onde havia, somente a distinção entre crime público e crime privado, este primeiro eram os crimes contra o Estado os quais eram punidos com pena de morte e os privados, tais como os que conhecemos atualmente, regem ao indivíduo privado, crimes como; injúria, difamação e afins, o julgamento deste último era conferido ao próprio ofendido, o Estado só viria a intervir para regular as obrigações.

Já no período Germânico, conhecida como a fase da vingança, pelo fato de resolver todos os atos criminosos por meio desta e pela perda da paz, onde o indivíduo era posto fora do alcance da proteção jurídica e de seu grupo social, exposto à quem quisesse mata-lo, tendo total permissão para tal.

Até o período iluminista o corpo respondia pelos atos praticados, tendo a pena força aflitiva, mas após o início do referido período iniciou o conceito do cerceamento de liberdade, com as chamadas casas de correções, onde o ora delinquente aguardava julgamento e cumpria sua pena, pós condenação.



Com isto, resta exemplificado o surgimento do conceito de cerceamento de liberdade e como os períodos foram tenebrosos quanto aos marginalizados e descumpridores da legislação.

O direito penal brasileiro, após a Constituição Federal, possui inúmeros métodos que visa garantir a aplicação de princípios emanados da CF sobre os direitos fundamentais, com o papel de inibir que as barbáries praticadas outrora venham a se repetir.

Tais princípios estão disposto no artigo 5º da CF, tidos como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser alterados, permanecendo rígidos ao texto enquanto presente o Estado Democrático de Direito à luz da Constituição Federal.

O tópico principal do trabalho, após a abordagem de toda esta bagagem é acerca do Recurso Extraordinário 592.581 do Supremo Tribunal Federal, o qual foi discutido acerca da possibilidade de o órgão judiciário impor à administração pública obrigação de fazer, qual seja a reforma da unidade prisional para adequação ao convívio social em observância aos direitos fundamentais.

O acórdão do STF foi de autoria do Ministro Ricardo Lewandowisk, Presidente do Tribunal Federal à época do julgamento, onde após desterro de toda a matéria de direito reconheceu acerca da licitude ao judiciário impor obrigação ao órgão executivo diante de ofensa a princípios constitucionais.

Logo, o presente trabalho, respondeu a problemática, afirmando que o julgamento do RE 592.581 corroborou de forma efetiva para a aplicação dos direitos fundamentais no que tange as pessoas apenadas, ao arrepiar da legislação. Ao ponto, na omissão do órgão julgador, na falta de imposição aos indivíduos que ali residiam estariam correndo risco de vida, uma vez que o ser humano necessita de um ambiente digno para sua subsistência, sem distinção das condições em que se encontre.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Cláudio Demzcuk de. **Algumas notas históricas sobre o processo penal canônico**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril\\_v50\\_n198\\_p285.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p285.pdf). Acesso em: 20 março 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Constituição Política do Império do Brazil, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 15 mai. 2022

BÍBLIA SAGRADA. Nova tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº592.581, Brasília, DF, 13 de ag. de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, Brasília, DF, 29 abr. 2004.

BRUNO, Aníbal. Direito penal - Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BITENCOURT, Cezar Roberto; PRADO, Luiz Regis. Código penal anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. Ed. Ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA FILHO, Aroldo. **Alternativas penais e processuais à pena privativa de liberdade**. In MARQUES DA SILVA, Marco Antônio (coordenador). Tratado temático de processo penal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CNPCP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Presídio Central de Porto Alegre, Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, Penitenciária Estadual de Jacuí e Casa do Albergado Padre Pio Buck**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/relatorios-de-inspecao/relatorio-de-inspecao-2009/3%20-%20RELATORIO%20DE%20INSPECAO%20EM%20ESTABELECIMENTO%20PENAL%20DO%20RIO%20GRANDE%20DO%20SUL-RS.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FRAGOSO, Helena Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. Ed. Ver. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol.1. 17. Ed. Rio de Janeiro, 2015.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**: parte geral. 4. ed. Granada: Comares, 1993.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Losada, 1964. t. I.

LONDON LIVES, **House of Correction** (tradução literal: casa de correção). Disponível em: <https://www.londonlives.org/static/HousesOfCorrection.jsp>. Acesso em: 21 março 2022.

MAGGIORE, Giuseppe. **Derecho penal**. Bogotá: Temis, 1972. v. 2.

MARTOS NUNEZ, Juan Antonio. **Princípios penales em el estado social y democrático de derecho**. Revista de Derecho Penal y Criminologia, Madrid, n. 1, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVENA, Avena. **Execução Penal**: esquematizado. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1 e 2.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2 a ed. Campinas: Bookseller, 2000.

## **ANEXO A - LIXO NO EXTERIOR DO PCPA**



## **ANEXO B - INTERIOR DA CELA**

